



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°257/2020

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°98/2020 - Fixação do subsídio dos vereadores para a próxima legislatura

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando manifestação jurídica sobre a proposta legislativa que propugna a fixação dos "subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021 a 2024".

Uma vez despachado para a área jurídica, vem o expediente para parecer "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - CONSIDERAÇÕES: LEGITIMIDADE - REVISÃO GERAL ANUAL - LEGALIDADE

A presente consulta objetiva exame técnico de projeto de lei que propõe a fixação dos "subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências".

A proposição vem assinada pelos membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, deste organismo legislativo, e sugere a manutenção dos valores atuais percebidos pelos parlamentares desta casa.

Segundo o que informa a justificativa do projeto, a manutenção do padrão remuneratório atual se deve à situação extraordinária que passa o país pela pandemia do coronavírus, o que afetou sensivelmente a condição financeira de nosso Município, exigindo de todos "maior responsabilidade e coerência, quando da fixação de despesas" e gastos públicos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Na prática, o subsídio dos parlamentares restou fixado da seguinte forma no artigo 1º, do projeto:

Art. 1º Fica fixado, para a legislatura de 2021 a 2024, o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em parcela única mensal, no valor de R\$ 9.587,15 (nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) para os Vereadores e de R\$ 14.383,50 (quatorze mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) para o Presidente do Legislativo.

A legislação que fixou o último patamar remuneratório dos parlamentares no município foi a Lei nº4473/2016, que, em seu artigo 1º, diz o seguinte:

Art.1º Fica fixado, para a legislatura de 2017-2020, o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em parcela única mensal, no valor de R\$9.082,13 (nove mil e oitenta e dois reais e treze centavos) para os Vereadores e de R\$13.625,82 (treze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) para o Presidente do Legislativo. Destacamos

A diferença entre os valores acima e os atuais podem ser creditados à reposição inflacionária do artigo 37, inciso X (CF), encaminhada através das revisões anuais sucessivas no período.

A análise deste departamento jurídico recorda a existência da legitimidade legislativa aos autores, ora garantida pelo artigo 12, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 12 Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes obrigações:

(...)

III. Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observados os critérios previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. Destacamos

Por outro lado, pode-se dizer que o projeto de lei em exame atende a Instrução Normativa nº72/2012¹, artigo

¹<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-722012/237401/area/10>
Acessado em, 11/10/16



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

5º, do Tribunal de Contas deste Estado. Esta instrução normativa orienta os municípios a incluir vários elementos que devem integrar a lei municipal, que fixa os subsídios dos parlamentares, ora membros do poder legislativo.

Este departamento entende que este projeto de lei observou a Instrução Normativa nº72/2012 ao prever parcela única remuneratória, inexistência de vinculação do subsídio a outras remunerações, desvinculação ao salário mínimo, além de outros elementos. Ou seja, o projeto também observou os ditames legais exigidos pelo Tribunal de Contas paranaense com relação à lei que fixa os subsídios das autoridades vinculadas ao poder legislativo municipal.

Oportuno registrar que poder-se-ia ainda cogitar na ausência de interesse público nesse projeto, uma vez que ele não prevê alteração dos subsídios para a próxima legislatura (se não há alteração dos valores atuais, não haveria necessidade de criação de lei para fixar os subsídios para a legislatura seguinte). Todavia, o texto do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, se mostra indubitável no sentido de que deverá, necessariamente, ser proposto projeto na legislatura anterior a da aplicação:

Art.29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: Destacamos

Portanto, se mostra indubitável a necessidade da criação de lei na presente legislatura para a próxima para fixar o subsídio dos parlamentares.

Por último, deve-se recordar que não se mostra necessário o atendimento dos preceitos orçamentários presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal (§6º, art.17), tendo em vista a manutenção dos valores atuais dos subsídios dos parlamentares, por força da LC nº173/2020, que criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) e que, em seu artigo 8º, proibiu a concessão de qualquer aumento ou reajuste na remuneração a servidores e empregados



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

públicos, exceto derivado de sentença judicial transitada em julgado.

Por derradeiro, registre-se o não enquadramento da proposição nas vedações para o período eleitoral (§10, art.73, Lei nº9504/97), tendo em vista o teor do artigo 12, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, acima referido, além da questão prática da manutenção dos valores atuais dos subsídios para as autoridades antes referidas.

Estas seriam as considerações técnicas pertinentes ao exame do PL nº97/2020.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº97/2020, que propõe a fixação dos "subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências", se mostra legal sob o ponto de vista formal e material, eis que atende a legislação pertinente, em especial ao artigo 12, inciso III, da Lei Orgânica Municipal; artigo 5º, da Instrução Normativa nº72/2012, do TCE-PR; além do artigo 8º, da LC nº173/2020, que criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

A proposta não se enquadra nas vedações para o período eleitoral (art.73, §10, Lei nº9504/97), por força do artigo 12, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, além da questão prática da manutenção dos valores atuais dos subsídios para as autoridades antes referidas.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 21 de agosto de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866